PARECER Nº 323/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 044/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "CREAS Kassiane Rodrigues Maia' o Centro de Referência Especializado da Assistência Social do Município de Divinópolis."

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe atribuir nominação à serviço público prestado pelo Município, hipótese que não se coaduna com a nominação de próprios públicos, regulamentada pela Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998.

Em sua justificativa o proponente aponta que o nome a ser emprestado ao serviço público refere-se a cidadã que cumpriu em Divinópolis importante papel na defesa dos direitos e das garantias das mulheres, tendo atuado em projetos junto à Delegacia de Mulheres e na Casa dos Conselhos do Município. Atuou enquanto Educadora Social junto ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social, desenvolvendo grupos de discussão e acompanhamento com famílias em regiões vulneráveis. Foi brutalmente assassinada por seu ex-companheiro em agosto de 2010, e por seu carisma conquistou inúmeras amizades ao longo da vida deixando um importante legado.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nominação de serviços públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nominação de serviços públicos, se autorizada por lei específica, entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal objetiva emprestar nome a serviço público, o que passa ao largo das hipóteses de denominação previstas na Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998:

> Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos, elucida o que deve ser considerado como próprio público:

> Art. 1º **Consideram-se próprios públicos**, para fins desta Lei, os bens municipais que se destinam ao uso comum do povo ou o uso especial.
> § 1º são próprios públicos:
> I - as vias públicas;
> [...]
> II - os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza, inclusive campos de esporte e lazer.
> III - os parques, as reservas ambientais e as demais unidades de proteção ambiental;
> IV - as obras urbanísticas de qualquer natureza, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Nota-se que os serviços públicos não se amoldam ao espectro da definição legal do que seja um próprio público, sendo incorreto, portanto considerar, ainda que por meio de analogia, a aplicação *in casu* das regras da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998.

A Administração Pública deve observância irrestrita aos princípios norteadores de sua atuação, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de modo especial ao **princípio da legalidade** que estabelece que as condutas administrativas devem estar balizadas por uma determinação legal ou por uma autorização legal.

Nesse contexto, ressoa evidente que o legislador, ao especificar os próprios públicos que seriam passíveis de denominação deixou de considerar a possibilidade de atribuição de nomes aos serviços públicos, estabelecendo-se uma omissão deliberada, impeditiva da aplicação das regras da analogia.

A admissão da atribuição de nome ao serviço público em questão, diante da situação de uma omissão legislativa deliberada corresponde a uma conduta violadora da sujeição administrativa ao princípio da legalidade.

A denominação de serviços públicos, *s.m.j.* é dependente de alteração da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998 com a inclusão dessa possibilidade.

Dessa forma, com essas considerações, verifica-se a existência de impedimento legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 044/2022.

Divinópolis, 20 de julho de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 044/2022